

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 2373/73

PARECER CEE Nº 2247/73
Aprovado por Deliberação
em 7 / 11/73

INTERESSADO: Antônio José de Jesus Soares

ASSUNTO: Equivalência de estudos

CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU

RELATOR: Conselheiro João Baptista Salles da Silva

HISTÓRICO: Antônio José de Jesus Soares, filho de Antônio José

e de dona Eduarda de Jesus Soares, nascido em Moimenta da Beira, Portugal, aos 2 de março de 1960, domiciliado e residente à Rua Izabel Spina Perella nº 300, em Guarulhos, tendo realizado estudos no exterior, solicita pronunciamento deste Conselho quanto ao nível em que poderá ser reconhecida a equivalência dos mesmos aos cumpridos no sistema brasileiro.

É o seguinte o histórico escolar do requerente:

1- Curso primário, com 4 séries, na Escola Preparatória de Duarte Madeira Arrais, em Moimenta da Beira, Portugal.

2- Concluiu, a seguir, na mesma escola, a 1ª série do curso preparatório, tendo freqüentado a 2ª série, no ano letivo 1972-1973, até 31 de maio de 1973.

3- Freqüenta, no 2º semestre do corrente ano letivo, a 6ª série do 1º grau, no Centro Educacional SESI nº 129, em Guarulhos.

A documentação escolar apresentada atende apenas em parte as exigências da Resolução CEE Nº 19/65, não tendo sido devidamente visada pelas autoridades diplomáticas brasileiras.

FUNDAMENTAÇÃO:

A petição encontra amparo no artigo 100 da Lei nº 4024/61 e na jurisprudência deste Conselho.

CONCLUSÃO: À vista do que foi exposto, somos de Parecer que os estudos realizados por Antônio José de Jesus Soares em Portugal podem ser considerados equivalentes aos cumpridos no Brasiü, ao nível do 1º semestre da 6ª série do 1º grau e que se poderá, portanto, autorizar-lhe a matrícula no 2º semestre da 6ª série, em 1973. A escola que acolheu o interessado deverá submetê-lo a processo de adaptação nas disciplinas em que tal adaptação se fizer necessária, nos termos da Resolução 19/65. Ficam convalidados os atos escolares praticados pelo aluno no corrente ano letivo, computando-se para fins de aprovação, apenas a freqüência e o aproveitamento do 2º semestre, com redução de coeficientes.

Os documentos escolares apresentados deverão receber o visto das autoridades diplomáticas brasileiras, sem o que não poderá ser expedido ao interessado certificado de conclusão do 1º grau.

São Paulo, 3 de outubro de 1973

a) Conselheiro João Baptista Salles da Silva - Relator

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU, em sessão realizada nesta data, após discussão e votação, adotou como sua deliberação a conclusão do voto do nobre Conselheiro, estando presentes os nobres Conselheiros: Eloysio Rodrigues da Silva, Frederico Pimentel Gomes, João Baptista Salles da Silva, José Conceição Paixão, Maria da Imaculada Leme Monteiro e Therezinha Fram.

Sala das Sessões, em 17 de outubro de 1973

a) Conselheira Maria de Lourdes Mariotto Haidar - Presidente